

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(ao Substitutivo do Sen. Eduardo Gomes ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 5º do art. 4º da Lei 11.437, de 28 de dezembro de 2006, alterado pelo art. 12 do Substitutivo apresentado pelo Senador Eduardo Gomes ao Projeto de Lei n. 2331, de 2022:

Art. 12. A Lei 11.437, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º

§ 5º

I - no mínimo, 30% (trinta por cento) deverão ser destinadas às produtoras brasileiras independentes estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e no mínimo, 15% (quinze por cento) às estabelecidas na região Sul e nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, nos critérios estabelecidos pela ANCINE; (NR)

II -

III -

IV – 1% (um por cento) deverá ser destinado à atividade de proteção a direitos autorais de obras audiovisuais exercida pela ANCINE, podendo ser retidas pela agência quando da arrecadação; (NR)

V- no mínimo, 5% deverão ser destinados a programas de fomento destinados ao desenvolvimento de provedores nacionais independentes de vídeo sob demanda, definidos na forma do regulamento, com faturamento bruto anual inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), podendo tais programas contemplar apoio à manutenção e operação de plataformas, investimento em tecnologia, entre outras ações;

VI - 5% (cinco por cento) deverão ser destinados a programas de atração de investimento visando o incremento de produção audiovisual em território nacional e desenvolvimento da indústria, incluindo estruturação e desenvolvimento de Film Commission Federal, cabendo ao Comitê Gestor do Fundo Setorial definir a repartição dos recursos disponíveis para cada finalidade. (NR)

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica aos recursos destinados para produção ou contratação de direitos de licenciamento previstos



no § 3º do artigo 35 da Medida Provisória n. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 7º Os valores remanescentes dos listados nos §§ 3º e 5º serão aplicados sem os condicionamentos dos respectivos incisos.”

JUSTIFICATIVA

A necessidade de positivação da destinação de um percentual dos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA) para os estados da Região Sul, além de Minas Gerais e do Espírito Santo (FAMES) visa trazer segurança jurídica e incentivo à atividade audiovisual realizada nestes estados. Cumpre salientar que, diferentemente dos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (CONES), os estados do FAMES tinham o seu repasse do FSA garantido apenas por ato infralegal da ANCINE, o que dotava de precariedade a continuidade de recebimento deste recurso.

Por essa razão, a presente emenda garante um percentual de 15% (quinze por cento) dos recursos do FSA para tais estados e mantém a prática instituída pela Lei n. 12.485, de 12 de setembro de 2011, de destinar 30% aos estados do CONNE. Dessa forma, há uma perenização dos recursos, o que promove desenvolvimento regional, fortalecimento da produção local e florescimento da criatividade fora do chamado eixo Rio-São Paulo.

Em relação ao montante destinado à prática de proteção aos direitos autorais, a presente emenda modifica o percentual de 10% (dez por cento) para 1% (um por cento). Tal redução se justifica pela adequação entre o fim ser alcançado e a quantidade de recursos despendidos. Dada a natureza da atividade de proteção a direitos autorais e a magnitude do FSA, entendemos que o percentual de 1% satisfaz plenamente as necessidades financeiras para a consecução de tal fim.

Por fim, a emenda acrescenta a destinação de 5% (cinco por cento) dos recursos do FSA para a promoção de programas de atração de investimento com o objetivo de incentivar e fortalecer a produção audiovisual em território nacional. Tal dispositivo se coaduna com a concretização do desenvolvimento nacional, uma vez que, ao atrair investimentos, fortalece a posição brasileira dentro do cenário mundial do audiovisual, seja em seu aspecto cultural, seja em seu aspecto econômico.

A emenda ainda acrescenta nova destinação ao incluir 5% dos recursos para estruturação de um Film Comissão Federal, uma comissão responsável por atrair produções audiovisuais e promover cenários brasileiros no exterior. O uso da cultura como elemento de *soft power* é corrente no mundo, sendo um dos principais elementos de consolidação da influência exercida por um país. A indústria audiovisual norte-americana e, mais recentemente, a sul-coreana, são exemplos da efetividade da exportação de cultura como elementos de fortalecimento dos países no cenário internacional.

Assim, a criação de tal programa para a promoção audiovisual brasileira no exterior tem o condão de fortalecer a posição do país como um importante agente global, além de criar um mercado de utilização das obras audiovisuais.

SENADORA TERESA LEITÃO

